



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.918424/2010-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-003.503 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de junho de 2019  
**Recorrente** COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2003

**PROVA DE CRÉDITO . ÔNUS DO CONTRIBUINTE**

Sendo ônus do contribuinte apresentar a prova de seu crédito, não tendo entendido ser suficiente a prova apresentada e providenciando tal comprovação em momento posterior, deve ser considerada, tendo em vista o diálogo com a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório de R\$ 209.115,83 e homologar a compensação no limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira. Ausente a Conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, substituída pela Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-003.503 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.918424/2010-06

## Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando a seguir:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação PARCIAL das compensações solicitadas no presente processo, todas fundadas no suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 (valor pleiteado de R\$765.008,73)

A homologação parcial das compensações mencionadas no parágrafo precedente (R\$259.840,27) fundou-se, em síntese, nas seguintes constatações deduzidas no Despacho-Decisório exarado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO (fl. 108/110);

- Comprovação parcial das retenções de IRRF (R\$259.840,27) bem como não oferecimento integral das receitas vinculadas à tributação.

Inconformada com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 26/05/2010 (fl. 08), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 24/06/2010 (fl. 09/14) com as seguintes alegações:

- Não informou o montante de R\$57.375,30 de código 5706 (IRRF sobre JSCP da fonte pagadora de CNPJ nº 02.998.611/0001-04) na Ficha 12 A e na Ficha 13. Com isso, o saldo negativo passou a ser de R\$822.384,03 (R\$790.558,47 - linha 13 acrescido de R\$31.825,56 - linha 14);

- Outro equívoco cometido pela contribuinte foi a informação errônea na Ficha 53, o código de receita 8045 ao invés de 3426 (IRRF sobre o levantamento de depósito judicial de R\$ 208.838,94. Houve preenchimento incorreto do CNPJ da fonte pagadora cujo número correto seria 43.073.394/0001-10 e não 02.506.720/0001-59;

- O montante de R\$236.953,12 foi incorretamente informado na linha 24 - "outras receitas financeiras" e R\$2.042.065,11, na linha 30 - outras receitas operacionais";

- Dessa forma, os valores corretos seriam os seguintes:

Linha 23 - Receitas de Juros sobre o Capital Próprio - R\$3.799.116,31 (na DIPJ R\$1.520.098,08)

Linha 24 - Outras receitas Financeiras - R\$17.786.855,45 (na DIPJ R\$18.023.808,57)

Linha 30 - Outras Receitas Operacionais - R\$129.918.605,52 (na DIPJ R\$131.960.670,63).

Quando da decisão da DRJ, não foi conhecido o direito creditório conforme abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -IRPJ Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO .

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

#### RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou a maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o resultado do julgamento, apresentou a contribuinte o competente recurso juntando aos autos:

- 1) Comprovantes bancários e informes de rendimento das retenções dos valores apurados como créditos;
- 2) Cópias autenticadas das páginas do seu Livro Diário Geral, conforme discriminado, e do seu Livro Razão, onde constam os valores de Imposto de renda a recuperar (113603) e a compensar (113653);

LANCTO	DATA	Nº Livro	Página	Nº Reg. JUCESP	Data JUCESP
MC061	19/02/2003	748	632	2304	25/06/2004
MC049	14/02/2003	748	342	2304	25/06/2004
MC024	07/07/2003	753	219	2309	25/06/2004
MC053	17/12/2003	758	659	2314	25/06/2004
MC047	14/02/2003	748	342	2304	25/06/2004
MC045	15/12/2003	758	584	2314	25/06/2004
MC022	05/12/2003	758	173	2314	25/06/2004
MC084	27/08/2003	754	935	2310	25/06/2004
CAF037	31/08/2004	147	874	1149	29/04/2005
CCL020	09/09/2004	148	131 e 132	1150	29/04/2005

- 3) Cópia da PER/DCOMP 2873.48444.020905.1.7.02- 0454;

4) DCTF do terceiro trimestre de 2004, em que é demonstrado o pagamento efetuado com essa compensação.

Este é o relatório

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-003.503 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.918424/2010-06

## Voto

Conselheira Relatora- Letícia Domingues Costa Braga

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e, portanto dele conheço.

Com relação ao alegado crédito, apesar de não ter sido apresentado quando da manifestação de inconformidade toda a DIPJ comprovando-se assim o erro na DCTF anteriormente informada, certo é que apresentou a contribuinte quando da interposição do recurso a esse Conselho a documentação capaz de comprovar o seu direito.

Quanto à espontaneidade para a retificação da DCTF, observo que a Lei não trata de despacho decisório como prazo para a retificação, sendo certo que o prazo coincide com a homologação da decisão, conforme IN 1.110/2010 da própria Receita:

Art. 9º - (...)

§ 5º - O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.”

Assim, dialogando com a decisão, providenciou a recorrente as provas capazes de demonstrar que faz jus ao crédito original de R\$209.115,83, relativo ao pagamento a maior de IRPJ em 2012.

Não considerar a prova juntada em sede de recurso seria permitir o enriquecimento ilícito do Estado e, ainda, abarrotar o judiciário com celeumas que podem ser resolvidas administrativamente.

Ademais, apesar de a legislação explicitar que deve o contribuinte demonstrar seu direito líquido e certo, tendo sido retificada a DCTF após a PERDCOMP, deveria ter a contribuinte juntado aos autos quando da manifestação de inconformidade tal comprovação.

Contudo, pelo princípio da verdade material e considerando que restou devidamente comprovado o direito, creio que em alguns casos pode ser relativizado o prazo da apresentação das provas.

Isso porque, o regramento do instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se generalizado, por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. É sabido que, por vezes, a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa. Assim, para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo.

A produção probatória que acontece em momento posterior a instrução do processo administrativo pode ser de ordem complementar àquelas provas apresentadas

anteriormente , o que ocorreu no caso em análise, ou, ainda, aquelas não oferecidas originalmente no momento próprio, por impossibilidade real na obtenção dos documentos necessários a comprovação dos fatos e das alegações apresentadas. Em qualquer caso, a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

### **Conclusão**

Pelo acima exposto, conduzo meu voto o sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação do PER/DCOMP no limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga